



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.723782/2016-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.524 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente OSAKA RESTAURANTE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da constituição do crédito tributário, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

OSAKA RESTAURANTE LTDA - ME interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o Ato Declaratório Executivo (ADE) de fls. 5 que a excluiu da sistemática de tributação pelo Simples Nacional.

Consta do referido ADE que a causa de exclusão da Recorrente do Simples Nacional foi a constatação de débito em aberto com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa. No caso, o débito que deu causa à exclusão encontra-se identificado às fls. 6, de R\$ 2.685,12 com número de inscrição em Dívida Ativa 42412000123.

Contra o ato de exclusão, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade por meio da qual alegou a “decadência” do débito, pois este, vencido em 10/10/2005, fora inscrito em dívida ativa apenas em 21/03/2012.

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

HIPÓTESE DE VEDAÇÃO AO USUFRUTO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM FAZENDA PÚBLICA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA MEDIANTE COMUNICAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória deverá ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional.

Em síntese, a decisão de primeira instância afastou a alegação de decadência em face da contagem prevista no art. 173, I, do CTN pois o débito foi constituído no momento da entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica pela Recorrente relativa ao exercício de 2005 (ano-calendário 2004). Além disso, o débito constituído teria tido a sua exigibilidade suspensa por meio de pedido de parcelamento formulado pela interessada, o que teria suspenso a contagem da prescrição e, por via de consequência, não configurada a caducidade da exigência.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, por meio da qual reitera as alegações feitas na Impugnação e as complementa com a informação que de obteve decisão judicial favorável ao reconhecimento da prescrição do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Não deve, contudo, ser conhecido, pelas razões a seguir.

Conhecimento

A Recorrente colacionou às fls. 31/32 decisão liminar que suspendeu tanto a exigibilidade do referido débito, quanto a do ADE dele decorrente que a excluiu do Simples Nacional.

Pelo número de inscrição em dívida ativa, confirma-se que a mencionada decisão judicial se refere, de fato, ao mesmo débito (fls. 06) e à mesma exclusão do Simples de que trata este processo administrativo:

10. Assim, conclui-se, em sede de juízo de cognição sumária, com base na documentação que até agora instrui o feito, que houve prescrição para a cobrança do crédito tributário referente à inscrição em dívida ativa n.º 42 4 12 000123-65, processo n.º n.º18208 077491/2008-81, que tem por objeto débito concernente ao SIMPLES com vencimento em 10.10.2005 (anexo 17), restando demonstrada a probabilidade do direito quanto ao pedido de liminar para suspensão da exigibilidade dessa dívida, a exclusão do nome da parte autora do protesto de títulos e da suspensão da sua exclusão do SIMPLES. Por outro lado, o risco de dano também resta evidenciado, em face dos cerceamentos gerados à vida financeira da parte autora em razão do protesto impugnado e da sua exclusão do SIMPLES.

Como dito, a liminar suspendeu tanto a exigibilidade do débito, quanto o próprio ato de exclusão da Recorrente do Simples Nacional:

11. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, apenas para determinar que a União (FAZENDA NACIONAL) promova, em 10 (dez) dias, comprovando nos autos o cumprimento das medidas: a suspensão da exigibilidade da dívida ativa n.º 42 4 12 000123-65, processo n.º n.º18208 077491/2008-81, que tem por objeto débito da pessoa jurídica OSAKA RESTAURANTE LTDA concernente ao SIMPLES com vencimento em 10.10.2005 (anexo 17); a suspensão do protesto indicado nos anexos 6 e 10, referente à mencionada dívida ativa; e a suspensão da exclusão da pessoa jurídica OSAKA RESTAURANTE LTDA do SIMPLES NACIONAL promovida em razão dessa dívida.

Neste caso, a propositura de ação judicial, como feito pelo contribuinte, importa renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como não há também matéria remanescente no Recurso Voluntário em relação ao discutido no processo judicial, deve ser reconhecida a desistência total da Recorrente em relação ao presente processo administrativo fiscal, com devolução dos autos à unidade de origem a fim de ser feito o devido acompanhamento do deslinde da referida ação judicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, devendo os autos serem restituídos à DRF de origem a fim de se proceder ao acompanhamento da ação judicial que trata do mesmo objeto deste processo administrativo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-004.524 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11618.723782/2016-92